

SEDE
Av.º 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1.º
pedidos.cdi@sep.pt



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Ex.ma Senhora
Ministra da Saúde

Ex.mo Senhor
Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

(Enviado via email)

CCT/009/2021/MJ

25/02/2021

Assunto: **Pandemia - Enfermeiros**
Resolver problemas
Contagem de pontos aos designados “enfermeiros reposicionados nos 1 200€”

Aos enfermeiros alvo do ajustamento remuneratório determinado pelo art.º 5 do Decreto Lei n.º 122/2012, de 11 de Novembro, com efeitos a 2011, 2012 e 2013, **a não consideração dos pontos anteriormente detidos** para efeitos de mudança de posição remuneratória, **constitui uma profunda e insuportável injustiça.**

Com efeito, enfermeiros com mais de vinte anos de exercício profissional permanecem a auferir a mesma remuneração, ou inferior, que os demais enfermeiros detentores da mesma categoria, respectivamente, recentemente admitidos no Serviço Nacional de Saúde ou que detenham seis ou oito anos de exercício profissional.

O Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP), ao longo destes anos e por várias vezes, junto Governo, do Ministério da Saúde e das instituições, apresentou diversos documentos com a sua fundamentação jurídica, inclusive sufragada pela Procuradoria Geral da República, no sentido de serem considerados, para os devidos efeitos, os citados pontos dos referidos enfermeiros.

Entretanto:

A – Com a publicação do Decreto Lei n.º 141/2019, de 19 de Setembro, relativamente a transição de carreira e contagem de pontos, é reconhecido a uns (Carreira de Inspeção) o que se nega a outros (aos enfermeiros).

Com efeito e como já referido (Ofício CCT/353/2019/JV/L de 2019-09-24):

1 - Um Estado enformado pela ideia do Direito não pode, sem negar a sua essência, ser um Estado prepotente, arbitrário ou injusto (acórdão n.º 16/2015, de 14 de Janeiro).

2 - A esta luz: é inconcebível um Direito injusto.

3 - No domínio da mesma Lei Geral do Trabalho em Funções Publicas:

a) O **Estado – Administração** (cada ministério é pessoa colectiva Estado em sentido estrito) negou aos enfermeiros abrangidos pelo **ajustamento remuneratório** do art.º 5º do Decreto-Lei n.º 122/2012, de 11 de Novembro, a contagem dos pontos anteriores à transição, orientadamente ao descongelamento de escalões;

b) O **Estado-Legislador** (no caso, o Governo no desempenho da função legislativa) editou o Decreto-Lei nº 141/2019, de 19 de Setembro, e reconheceu aos seus destinatários a contagem de pontos anteriores à transição: caso os trabalhadores não obtenham uma **valorização remuneratória** no momento da transição, as **avaliações de desempenho** e menções de mérito obtidas nas carreiras extintas pelo presente decreto-lei relevam para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na nova carreira (artº 55º, nº 6).

4 - Com todo o respeito: não há qualquer fundamento material constitucionalmente acomodável para que, no domínio da mesma Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, se negue a uns o que se reconhece a outros, em situação essencialmente igual: **ajustamento remuneratório** e, por isso, não obstativo á contagem de pontos do tempo de serviço anterior à “transição”, orientadamente ao descongelamento de escalões.

5 - Por isso, **aqui repomos a reivindicação dos enfermeiros por nós representados**. E,

6 - Diga-se com frontalidade e clareza, **a satisfação da reivindicação reposta não exige a edição de qualquer medida legislativa**: bastam a interpretação e a aplicação escoreitas (ou melhor: não enviezadas) da normaçaõ legal e consequente alteraçãõ em conformidade do que o **Estado – Administração** (Ministério da Saúde e Mistério das Finanças) fez vazar na Circular Informativa nº 2/2019, de 4/Fevereiro/2019, da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

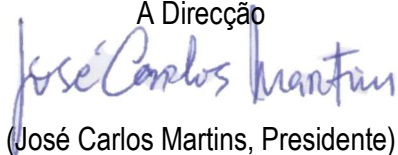
B – Em 2020 (Decreto Lei n.º 10-B/2020, de 20 de Março), e, recentemente, **em 2021** (Decreto Lei n.º 10/2021, de 1 de Fevereiro) **o Governo determinou que** “...Com a aplicação do disposto no presente decreto-lei, o **trabalhador mantém os pontos** e correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório.” (cf.ª n.º 3, art.º 5º).

Ou seja, a “ideia” de **ajustamento remuneratório não é obstativo á contagem de pontos do tempo de serviço anterior**, e,

Por isso, reafirmamos: **a satisfação desta reivindicação não exige a edição de qualquer medida legislativa**. Bastam a interpretação e a aplicação escoreitas da normaçaõ legal e consequente alteraçãõ em conformidade do que o Estado – Administração (Ministério da Saúde e Mistério das Finanças) fez vazar na Circular Informativa nº 2/2019, de 4/Fevereiro/2019, da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

Por último, relativamente à valorização e reconhecimento do papel dos enfermeiros no actual quadro pandémico, publica e sucessivamente reafirmado por decisores políticos, esta é uma área e o momento de passar da percepcionada retórica política à consequente concretização da justa medida: **Contagem dos referidos pontos aos designados “enfermeiros reposicionados nos 1 200€”**.

Com os melhores e mais respeitosos cumprimentos, subscrevemo-nos atenciosamente.

A Direcção

(José Carlos Martins, Presidente)